

PROJETO DE LEI Nº 011 /2025

EMENTA: Institui o Programa Habitacional de VERTENTE DO LÉRIO – PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições Constitucionais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo **EM CARÁTER DE URGÊNCIA** o referido Projeto de Lei nos seguintes termos:

Art. 1º Fica, por esta lei, instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de VERTENTE DO LÉRIO, o “**Programa Habitacional de VERTENTE DO LÉRIO – PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO**”, que tem por finalidade assegurar a melhoria das condições de moradia e da qualidade de vida das famílias carentes residentes no Município de VERTENTE DO LÉRIO, mediante a doação de terrenos urbanos para fins residenciais.

Parágrafo único – Será disciplinada por regulamento próprio não abrangido por esta lei a regularização fundiária urbana dos terrenos e unidades habitacionais já doados ou cedidos de qualquer forma pela Prefeitura Municipal de VERTENTE DO LÉRIO, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 2º - A coordenação, regulamentação e execução do PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO caberá ao Chefe do Poder Executivo, em conjunto com as Secretaria Municipal de Assistência Social e outras eventuais secretarias ou departamentos estabelecidos em regulamento.

§ 1º – As atribuições e procedimentos a serem adotados no âmbito do PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO serão regulamentados em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - As doações de terrenos urbanos no âmbito do PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO” serão antecedidas de prévia avaliação e autorização legislativa específica quanto aos imóveis a serem doados, sendo possível a autorização de doação de imóvel a ser posteriormente desmembrado para fins de doação.

§ 3º Em sendo obedecidos os critérios e procedimentos previstos na presente lei, as doações de terrenos urbanos no âmbito do PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO serão consideradas dispensadas de licitação, nos termos da ressalva prevista na alínea f) do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º - Os beneficiários das doações de que trata o art. 1º, inciso I desta lei devem, no mínimo, preencher os seguintes requisitos:

I - Estar comprovadamente em situação de vulnerabilidade social;

II - Não ser nenhum membro da entidade familiar do beneficiário proprietário de bem imóvel urbano ou rural;

III - Residir no Município de VERTENTE DO LÉRIO há pelo menos três anos;

§ 1º - Os requisitos e procedimentos de cadastramento e participação do PROHABIT - VERTENTE DO LÉRIO, bem como os critérios para desempate, em caso de número de postulantes cadastrados superiores ao número de lotes disponíveis para doação, serão objeto de regulamentação e detalhamento através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O conceito de membro da entidade familiar do beneficiário, para fins de atendimento do requisito estipulado na alínea b) do *caput* deste artigo observará, dentre outros, os critérios de coabitação e dependência econômica.

§ 3º - Na regulamentação desta lei pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, além de observado, no que couber serão respeitados os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, assim como também os princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal no 8.742/93), notadamente os da universalização dos direitos sociais, igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, divulgação ampla da execução do programa, bem como dos imóveis oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

§ 4º - Na regulamentação desta lei também constará, dentre os critérios de priorização de beneficiários, critério de prioridade, em nível constante do regulamento, a ser observada em relação aos beneficiários de programas habitacionais municipais, com base em lei municipal ou em programa ou convênio com órgãos/entes federais ou estaduais, não concluídos por motivos de força maior (exemplo: ordem judicial, anulação ou suspensão por autotutela ou outros impeditivos por circunstância alheia ao beneficiário), atendidas as condições gerais de hipossuficiência e de cadastro previstas nesta lei, assim como no regulamento aos demais postulantes a cadastro no programa, de modo a preservar a isonomia material.

§ 5º - O cidadão que se enquadre na situação descrita no § 4º deste artigo e que pretenda se cadastrar à doação no âmbito do PROHABIT, deverá comprovar, dentre outras exigências previstas em regulamento, a desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia a todo e qualquer eventual direito, inclusive de ação, que tenham relativamente ao programa habitacional anterior ou sobre o imóvel a que seria beneficiário pelo programa anterior não concluído.

§ 6º - A administração deverá negar cadastramento em casos de constatação de declarações ou documentos fornecidos com o propósito ou com o efeito de burlar os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 5º - As doações realizadas com amparo nesta lei serão instrumentalizadas mediante Termo de Doação ou de escritura pública de doação, quando legalmente necessária à sua formalização, devidamente assinado, em cada caso, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelo respectivo beneficiário, e levada a registro pelo Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º - Os donatários ficam obrigados a promoverem edificação nos respectivos imóveis e passarem a no mesmo habitar no prazo de 02 (dois) anos, contados da assinatura do Termo ou Escritura de Doação, observados os critérios mínimos construtivos e hipóteses excepcionais de prorrogação previstos em regulamento publicado e vigente à época das doações.

§ 2º - É vedado aos beneficiários do PROHABIT darem ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei assim como alienarem a terceiros os terrenos adquiridos em seu âmbito, dentro do prazo de 10 (dez) anos contados da assinatura do Termo ou Escritura de Doação, ressalvadas situações de transmissão, por morte, a cônjuges ou herdeiros, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - As doações de lotes com fundamento nesta lei serão realizadas sob condição resolutiva, consignada no respectivo termo ou escritura de doação, assim como no correspondente registro, no sentido de se operar o desfazimento automático e imediato da doação e a reincorporação do lote ao patrimônio público municipal acaso comprovada em procedimento administrativo simplificado, após notificação para defesa, qualquer das seguintes situações:

I - Não promover o beneficiário a edificação no imóvel doado ou não passar a habitar na respectiva construção com sua unidade familiar, no prazo fixado nos termos do § 1º deste artigo;

II - Alienar a terceiros no prazo de 10 (dez), ressalvada a transmissão, por morte, a cônjuges ou herdeiros, nos termos da lei;

III - Se for dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta lei e no respectivo regulamento.



Art. 6º - Para a execução do programa previsto nesta lei serão consignadas dotações ao orçamento anual da Secretaria de Assistência Social a serem atendidas com recursos oriundos de:

I - Doações e legados de pessoas ou organismos públicos e privados; nacionais e internacionais;

II - Transferências financeiras no âmbito de convênios firmados com entes de outras esferas da Federação;

III - outras fontes de recursos, notadamente, patrimônio imobiliário do Município.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado à abertura dos créditos orçamentários necessários à implementação desta lei, no limite dos montantes necessários ao pagamento das despesas nela previstas.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vertente do Lério, 12 de Maio de 2025.

Histênio J. da Silva Sales
HISTÊNIO JUNIOR DA SILVA SALES
Prefeito

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025, DE 12 DE MAIO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

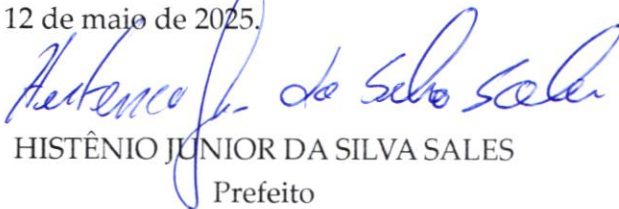
Pelo presente, submeto à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Habitacional de VERTENTE DO LÉRIO – PROHABIT VERTENTE DO LÉRIO, com a finalidade de promover a melhoria das condições de moradia e a qualidade de vida das famílias carentes do Município, mediante a doação regular de terrenos urbanos para fins residenciais.

A proposta insere-se no escopo das ações voltadas à justiça social e à efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito à moradia digna, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da universalização dos direitos sociais.

O PROHABIT será executado sob a coordenação do Poder Executivo, mediante critérios objetivos e regulamentação própria, assegurando isonomia, impessoalidade e controle social, e resguardando o interesse público na alocação dos imóveis a famílias verdadeiramente necessitadas.

Contando com a costumeira sensibilidade dos nobres Vereadores para com as pautas de relevante interesse social, solicito a aprovação do presente projeto em regime de urgência, dada a sua importância para a população mais vulnerável e o seu potencial de impacto positivo no ordenamento urbano do Município.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada consideração.
Vertente do Lério/PE, 12 de maio de 2025.



HISTÊNIO JÚNIOR DA SILVA SALES
Prefeito